



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 027/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 22/2025 – Declara utilidade pública o INSTITUTO ARÁ NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT, localizado em Porto Alegre do Norte/MT, inscrito no CNPJ nº. **06.984.372/0001-86**.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do Projeto de Lei nº 22/2025 – Declara utilidade pública o INSTITUTO ARÁ NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT, localizado em Porto Alegre do Norte/MT, inscrito no CNPJ nº. **06.984.372/0001-86**.

O Executivo informa que o instituto tem por finalidade:

I – Promover a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais, desenvolvendo ações voltadas para sustentabilidade e o equilíbrio ecológico;

II – Fomentar o turismo sustentável, integrando as atividades turísticas com práticas de conservação ambiental e incentivo à cultura local;

III – Realizar projetos, cursos, treinamentos e eventos que promovam a conscientização ambiental e a educação para o turismo responsável;

IV – Estimular a economia local por meio do ecoturismo, turismo de aventura e turismo de base comunitária, valorizando as potencialidades da região.

V – Desenvolver e apoiar pesquisas, capacitação e iniciativas de engajamento social relacionadas ao meio ambiente e turismo sustentável;

VI – Articular e fortalecer parcerias com institucionais públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de projetos de preservação ambiental e incentivo ao turismo sustentável;

VII – Estimular a participação comunitária, o voluntariado e o desenvolvimento da população nas ações ambientais e turísticas;

VIII – Atuar como guardião de animais resgatados por órgãos ambientais promovendo sua recuperação e reintegração ao habitat natural, em consonância com as diretrizes e regulamentações ambientais.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

II – DO PARECER

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente ao Projeto de Lei supramencionado, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

Primeiro, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal. Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei pelo Executivo, também está regular, pois poderá ser proposta por qualquer Vereador, Prefeito e ao Eleitorado (mínimo 5% dos eleitores do município), nos termos do artigo 27 da LOM de PAN, vejamos:

“Art. 27. A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, e ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Segundo, verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28.

Terceiro, em nosso Município, toda entidade que queira ser declarada de utilidade pública deve atender aos ditames da Lei Estadual 8.192/2004.

A partir de então, os requisitos a serem observados pelas entidades pretendentes da declaração de utilidade pública são os seguintes:

“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano;

III - comprovar que os cargos de direção e de conselheiros não são remunerados, exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.683, D.O. 17/01/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.192, D.O. 26/11/2014)

Art. 1º-A No texto da lei que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Acrescentado pela Lei nº 11.425, D.O. 15/06/2021)

Art. 2º A declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não implica nem gera a obrigatoriedade de recebimento de favor do Poder Público estadual.

Art. 3º Qualquer entidade privada, legalmente constituída, instituição pública, ou cidadão, poderá requerer a revogação do ato declaratório de utilidade pública, mediante representação fundamentada, quando a beneficiada deixar de:

I - cumprir as finalidades para as quais foi constituída;

II - preencher qualquer dos requisitos constantes do art. 1º desta lei.

§ 1º A representação referida no caput deste artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo, caso o título de utilidade pública tenha sido concedido por lei, ou ao Poder Executivo, se concedido por decreto.

§ 2º A revogação de ato declaratório de utilidade pública ocorrerá pela edição de norma igual àquela que concedeu o título.

§ 3º A entidade, cujo ato de declaração de utilidade pública



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

tenha sido revogado, não poderá obter novo título de reconhecimento no período de 03 (três) anos, contado da data da revogação."

No que tange à análise da documentação exigida para a declaração de utilidade pública, constatamos que foram preenchidos os requisitos previstos na lei supracitada, tendo em vista que o instituto possui mais 01 ano de funcionamento ininterrupto, cumprindo o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual 8.192/2004, conforme declaração do Prefeito Municipal.

Quarto, a Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos), no art. 12, § 3º, define **subvenções sociais** como transferências correntes (em dinheiro, portanto) a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas. E acrescenta nos artigos 16 e 17:

"Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções."

Esses dispositivos da Lei Estadual 8.192/2004 e da Lei Federal 4.320/64 permitem as seguintes afirmações:

- **A entidade** a ser declarada de utilidade pública **deve atuar em**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

cooperação com o poder público, prestando serviços considerados de interesse público (como os de assistência social, educação, saúde, cultura, lazer, esporte, etc.);

- Em face dessa cooperação, o poder público poderá suplementar, por meio de subvenção, os recursos a serem aplicados pela entidade na prestação de seus serviços;

Neste interim, não foi constatado vício de ilegalidade por essa Assessoria Jurídica na presente Proposição, por falta de cumprir o artigo 1º, inciso II da Lei Estadual 8.192/2004.

III - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das comissões Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas e Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 41 do RI.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Para a votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da Sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”

“Art. 194. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II – concessão de títulos honoríficos;

III – rejeição de veto;

IV – sessão especial;

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”

Por outro lado, quanto ao quórum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno desta



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Câmara Municipal.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de parecer jurídico solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, **OPINO** pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente Proposição.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 01 de julho de 2025.

Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908